PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº 16/2018

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E DE SERVIÇOS EDITORIAIS PARA PROMOÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE.

RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo o objeto é a **CONTRATRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E DE SERVIÇOS EDITORIAIS PARA PROMOÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE,** conforme especificado no termo de referência (Anexo I).

Consta no procedimento: solicitação de despesa da Diretoria Geral, autorização de despesa pelo Presidente da Casa Legislativa, minuta do edital e anexos e solicitação de análise desta assessoria jurídica referente ao proceder.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

No presente processo consta minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relato o pleito passamos ao parecer.

PARECER

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA – SERGIPE

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

A Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, sendo esses considerados, para os fins de efeito desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais.

Verificamos que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como: I – *definição do objeto de forma clara e sucinta;* II – *Local a ser retirado o edital*; III – *Local, data e horário para a abertura da sessão*; IV – *condições para participação*; V – *Critérios para julgamento*; VI – *condições de pagamento*; VII – *Prazo e condições para assinatura do contrato*; VIII – *Sansões para o caso de inadimplemento*; IX – *especificações e peculiaridades da licitação*.

Dessa forma, que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo procedimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o nosso parecer, s. m. j.

Carira/SE, 12 de julho de 2018.

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – OAB/SE. 2.927